

Número do Processo: 100/20

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA E AO ALUNO REPRESENTADO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA LOCOMOTORA CU IDOSA. MATRÍCULA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PROXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que "assegura ao aluno portador de deficiencia locomotora e ao aluno representado por pessoa portadora de deficiencia locomotora ou idosa, matricula na escola municipal mais proxima da sua residencia e da outras providencia".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilibrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosse país la nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Suscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (an. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual

Por outro lado, o art. 30, 1 e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora assegurar ao aluno portador de deficiência ou representado por pessoa 5/N.Centro, Anápolis-GO CFP: 75025-040



portadora de deficiência matricula na escola municipal mais próxima da residência em Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais, uma vez que se trata de matéria pertinente à Cidade

Destarte no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criai normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado. 21. ed., 2017. p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas regras estas a serent criteriosamente observadas pelos "atores" envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fasas, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atricul competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme prece tua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não e o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chiefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elendados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso a Lei Orgánica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a materia seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucio asidade formai subjetiva, pois a competência para niciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a

população exerça o quedo de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

Palácio de Santana, Priga 31 de julho: SVN: Garirro, Anápolis CCO CEP: 75025-040



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se FAVORAVELMENTE à regular tramitação da proposta de Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 31 de agosto de 2020.

Vereador Relator

Estas Je 19, 2026 em Jacque Presidente